



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..SGC

Sessão de ...07...de...junho de 19 ...83.

ACORDÃO Nº ...101-74.406

Recurso nº 87.399 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receita a falta de contabilização de juros e comissões auferidos no desconto de duplicatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 JUN 1983
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-020.646/82-07

RECURSO Nº: 87.399

ACÓRDÃO Nº: 101-74.406

RECORRENTE Nº: CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua 3 de Dezembro, nº 43, 5º andar, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 68, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração, de fls. 55, no seguinte teor:

"Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de jurose comissões auferidos no desconto de duplicatas, conforme alínea A do Quadro Demonstrativo nº 01 e documentação anexa."

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, "considerando que a prova da operação que gerou a omissão de receita verificada foi fornecida e mapeada pela própria impugnante, que nenhum elemento trouxe ao processo capaz de descaracterizar a infração capitulada".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 58 a 60, como em seu recurso, de fls. 75 a 85, assim podem ser sintetizadas:

A decisão recorrida deve ser reformada porque no quadro demonstrativo está dito que a fiscalização procedeu a verificação em estabelecimento de terceiro, a fim de proceder a este lançamento. Desta maneira desatendeu as normas básicas, segundo as quais a acusação fiscal não pode se fundamentar em documentos de terceiros. Através do procedimento da fiscalização, verifica-se que ela procurou presumir terem ocorridos certos fatos a partir de elementos fornecidos por terceiros. É inadmissível que um lançamento seja efetuado com base em presunções.

As presunções servem para passar de um fato conhecido para outro desconhecido. Admite-se com força probante de certos fatos a ocorrência de outros fatos. Mas estes fatos devem ser significativos em relação ao primeiro. Se não houver esta correlação substancial entre o fato conhecido e o desconhecido, a imputação da consequência jurídica ao fato conhecido não se dará por presunção, mas por ficção, inadmissível em matéria tributária. Em decorrência do princípio da tipicidade, o tributo só nasce quando ocorrerem os fatos expressamente previstos, cumprindo, portanto, à entidade credora, provar que o fato gerador ocorreu.

Este é o pensamento do Prof. Alberto Xavier, cujos trechos são transcritos pela empresa. Aliás, tanto a jurisprudência do Conselho de Contribuintes como do TFR repelem o procedimento do Fisco, embasado em presunções, dado a incerteza dos argumentos que as respaldam.

No caso em foco, o Sr. Fiscal Autuante, aceitando as informações de terceiros, considerou, como rendimentos supostamente auferidos, a diferença entre os valores bruto e líquido de duplicatas, porque teria sido adiantado em 1980, quando seriam vencidas em 1981. O alegado adiantamento do valor líquido das duplicatas foi erigido à categoria de fato gerador e não o eventual recebimento do valor bruto do título, que só poderia ocorrer em 1981, pois a empresa só auferiria a diferença por ocasião deste recebimento, jamais por ocasião daquele adiantamento.

Se assim não se entender, deverão ser excluídas da autuação os valores correspondentes às duplicatas vencidas em 1981.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

Grande parte da peça recursal se dedica à presunção, que teria havido por parte da autuação fiscal.

Contudo, a Crefipar foi autuada por não ter contabilizado os juros e comissões auferidos no desconto de diversas duplicatas da Ultracolor, bem como por não ter contabilizado também a antecipação efetuada à empresa Ultracolor, de acordo com o recibo de depósito nº 80403. A não contabilização destes valores não foram contraditos pela defesa. O fundamento fiscal foi constituído pelo seguinte:

a) Respostas das duas empresas envolvidas na operação, a autuada e a Ultracolor, que se encontram às fls. 03 e 14 do processo;

b) Demonstrativo, fornecido pela Ultracolor, das operações de Desconto, conforme fls. 04;

c) Relação das duplicatas enviadas para desconto, de acordo com documentos de fls. 05 a 07;

d) Recibos de depósito, consoante fls. 10;

e) Extratos bancários, às fls. 11 e 12.

Estes foram os fatos que caracterizaram a omissão de receitas. Logicamente, se não foram escriturados tais valores, que demonstram evidentemente a existência de receitas, foram omitidas.

Infelizmente, a autuada, em vez de ter como objetivo, em sua defesa, os fatos acima descritos e bem delineados pela fiscalização, estendeu-se muito em falar sobre presunção, querendo afirmar que tal omissão não pode ser aceita porque é uma presunção. Em falando da presunção, às fls. 76, diz literalmente: "O procedimento fiscal deve ser lastreado em provas concretas, sendo inadmissível em direito tributário que um lançamento seja efetuado com base em meras presunções".

Como deseja a recorrente, o procedimento fiscal foi lastreado em provas concretas. Elas estão nos autos, como dissemos anteriormente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR 